



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.465 - SP (2015/0108703-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
RECORRENTE : MARLOS FERNANDO BRANDAO DE MATTOS (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON MATOS ROSSETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. 1) NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSÍVEL A ANÁLISE NESTA VIA. 2) REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. 3) EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

– Resta inadmissível na via estreita do recurso em *habeas corpus*, o enfrentamento da tese de negativa de autoria, tendo em vista o necessário exame de provas apresentadas que, sob uma breve análise, se mostram aptas a demonstrar a existência de indícios mínimos de autoria.

– O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prisão preventiva justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A segregação cautelar deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP.

– *In casu*, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a vultosa quantidade de droga movimentada pela articulada organização criminosa, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

– A alegação de excesso de prazo não foi debatida perante o Tribunal de origem, ficando inviabilizado o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.465 - SP (2015/0108703-0)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : MARLOS FERNANDO BRANDAO DE MATTOS (PRESO)

ADVOGADO : JEFFERSON MATOS ROSSETO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por MARLOS FERNANDO BRANDÃO DE MATTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2224143-50.2014.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi preso temporariamente, tendo sido denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e, posteriormente, decretada sua prisão preventiva em 26.11.2014.

Irresignada com a segregação cautelar, a defesa impetrou *mandamus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 86/92).

Daí o presente recurso, no qual se alega a ausência de autoria do delito, sustentando não haver sequer indícios em relação ao recorrente.

Aduz a ausência, *in casu*, dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Alega que a segregação cautelar foi decretada com base unicamente na gravidade abstrata do delito, não estando elencados fatos concretos que indiquem a necessidade da prisão.

Assevera, ainda, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo no encerramento da instrução processual.

Requer o provimento do recurso ordinário com a expedição do alvará de soltura.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 114/119), o recurso foi remetido a esta Corte (fls. 121).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 134/135), o Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovimento (fls. 144/147).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.465 - SP (2015/0108703-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme já relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Consta dos autos que o recorrente foi preso temporariamente, tendo o Magistrado de primeiro grau feito a conversão em prisão preventiva, nos seguintes termos:

1 - Impõe-se a decretação da prisão preventiva dos réus Marlos Fernando Brandão de Mattos e Cezar Oliveira da Silva.

Com efeito, há nos autos indícios suficientes da participação desses acusados na associação criminosa descrita na denúncia. Os relatórios das investigações, inclusive do conteúdo das interceptações telefônicas, são convincentes nesse sentido.

Além disso, a medida é necessária para a garantia da ordem pública. Como se vê dos elementos colhidos até o momento, aquela associação criminosa estava a movimentar grandes quantidades de substâncias entorpecentes, circunstância que demonstra a maior gravidade da conduta.

Não há, ainda, no rol legal, qualquer outra medida que, sendo menos severa, se mostre apta para a garantia da ordem pública.

Por esses motivos, decreto a prisão preventiva dos réus Marlos Fernando Brandão de Mattos e Cezar Oliveira da Silva. (fl. 31)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação, consignando que:

Razão não assiste ao impetrante quando alega a ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar do paciente.

A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos ensejadores, quais sejam, fumus commissi delicti e periculum libertatis.

Das cópias acostadas aos autos, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis ao paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade do crime que lhe é atribuído, existem fortes indícios de sua participação no delito, principalmente por ter sido visto, por diversas vezes, negociando com traficantes da região, ao longo das investigações policiais.

Portanto, presente o primeiro requisito: o fumus commissi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delicti.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — periculum libertatis caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

No caso em tela, compulsados os autos, verifica-se que a associação criminosa investigada, a qual o paciente supostamente integra, estava a movimentar expressiva quantidade de drogas. Dessarte, o perigo concreto da conduta praticada e o risco de sua reiteração desautorizam sua permanência em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública.

Verificados, portanto, os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como que sua aplicação deu-se em consonância com os princípios norteadores, no âmbito do Processo Penal, das medidas cautelares de natureza processual, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

No tocante à suposta carência de motivação da decisão que converteu a prisão temporária em preventiva, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Depreende-se das cópias juntadas aos autos que a r. decisão (fls. 71/72) explicitou a necessidade de manter a custódia cautelar como forma de se garantir a ordem pública.

[...].

Portanto, não há que se confundir decisão sucinta (como a da espécie), com decisão não fundamentada. (fls. 86/92).

Inicialmente, quanto à alegação de ausência de indícios de autoria, verifico que o Magistrado de piso, com base no acervo probatório juntado aos autos, entendeu que restaram demonstrados os indícios de ser o paciente o autor do delito, bem como a prova da materialidade delitiva.

Nesse contexto, resta inadmissível na via estreita do recurso em *habeas corpus*, o enfrentamento da tese levantada pela defesa, tendo em vista o necessário exame das provas apresentadas que, sob uma breve análise, se mostram aptas a demonstrar a existência de indícios mínimos de autoria.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente, que ostenta a condição de reincidente e tem diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passagens pela polícia, o que demonstra, nas palavras do magistrado de primeiro grau "personalidade voltada para a prática de delitos".

2. Para reconhecer, como se pretende, que o recorrente não seria o dono da droga, tampouco traficante, seria necessária uma análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos originários, o que se afigura inviável em sede de recurso em habeas corpus.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 54.986/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o recorrente seria membro de uma associação criminosa, composta por no mínimo doze pessoas, articulada para desenvolver e lucrar com o tráfico de entorpecentes, alcançando, inclusive, outros Estados da Federação. O acusado, em tese, seria um transportador interestadual, "mula", recrutado para transportar drogas do sertão nordestino, conhecido como o polígono da maconha, para o Sergipe.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Não se mostra possível, na via estreita do recurso em habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 55.655/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/3/2015).

Noutro ponto, quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a cautela justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do CPP.

Todavia, *in casu*, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as instâncias ordinárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a vultosa quantidade de droga movimentada pela articulada organização criminosa, o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse contexto, levando-se em conta que o Juiz utilizou-se de elementos concretos extraídos dos autos, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, há motivação idônea capaz de justificar a custódia cautelar da paciente, assentada que está na necessidade de se garantir a ordem pública. Evidenciada a periculosidade real da agente, acusada inclusive de financiar a aquisição de entorpecentes por parte de seu filho, tido como líder de organização criminosa voltada para o tráfico de maconha, cocaína e crack.

3. Ordem denegada. (HC 299.442/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 04/8/2015)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO e PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. (1) PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESPECIALIZADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. (3) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de manifestação do tribunal de origem sobre a questão suscitada na impetração impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, quando há menção expressa, pelo juízo de primeiro grau, à elevada quantidade de entorpecentes apreendidos (quase uma tonelada de maconha) e ao fato de tratar-se de "organização criminosa altamente especializada".

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso a que se nega provimento (RHC 58.208/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 3/8/2015)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. WRIT DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que indicou o seu papel na organização criminosa em que era encarregado de (a) providenciar uma garagem para armazenar entorpecente (28,863 kg de cocaína) e (b) adquirir armamentos, tendo destacado, por fim, que o paciente, após ser preso, continuou a reportar-se ao líder do bando.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que circunstâncias concretas do delito - como o envolvimento no comércio ilegal de drogas em larga escala, por meio de participação em organização criminosa sofisticada - podem demonstrar idoneamente a periculosidade do acusado, a justificar a prisão preventiva.

4. Writ denegado (HC 316.985/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015).

Ademais, conforme asseverou o Tribunal de origem, não se pode confundir uma decisão sucinta com uma decisão mal fundamentada. No presente caso, embora em poucas palavras, nota-se que o magistrado elencou motivos idôneos capazes de ensejar a custódia cautelar, não se vislumbrando, assim, qualquer ilegalidade.

Por fim, a alegação de excesso de prazo não foi debatida perante o Tribunal de origem, que se manifestou apenas quanto à negativa de autoria e quanto aos pressupostos da prisão preventiva. Assim, fica inviabilizado o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregação do réu antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de 1º grau apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a "natureza da substância [e] a quantidade apreendida": foi preso em flagrante na posse de 193 comprimidos de ecstasy, 12 cápsulas contendo cocaína, 43 pontos de LSD, dinheiro trocado, telefones celulares, duas "bungas" e dois cachimbos de bambu (objetos utilizados para o consumo de entorpecentes).

3. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisado no acórdão impugnado, o que inviabiliza o conhecimento da matéria, sob pena de vedada supressão de instância.

4. Recurso não provido (RHC 49.090/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014).

Diante do exposto, conheço em parte e nego provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0108703-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 59.465 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00265806320148260071 002800000 20150000132686 22241435020148260000
265806320148260071 2800000 4264/2014 42642014

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARLOS FERNANDO BRANDAO DE MATTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JEFFERSON MATOS ROSSETO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ROBSON DOS SANTOS DA CUNHA
CORRÉU	: MAYARA APARECIDA PAVAN
CORRÉU	: JANAINA BALBINO VIEIRA
CORRÉU	: DIEGO JOSE GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: ABNER JOSE DE SOUZA
CORRÉU	: CEZAR OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ TAKAMI
CORRÉU	: RODRIGO DOS SANTOS DA CUNHA
CORRÉU	: ALEXANDRE GOMES DA SILVA
CORRÉU	: MICHELE FERNANDA DOS SANTOS
CORRÉU	: OSVALDO PONCIANO JUNIOR
CORRÉU	: LUCAS FERREIRA
CORRÉU	: ROBSON DOS SANTOS CUNHA
CORRÉU	: ELIANE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.